



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL

Processo: 58524-12.

Origem: 11ª IRCE.

Responsável: Leonandes Santana da Silva.

Exercício Financeiro: 2012.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Documentação mensal de receita de despesa dos meses de fevereiro a agosto/12 e alimentação de dados do Sistema SIGA. Não encaminhamento a IRCE e nem prestadas as informações do SIGA. Violação das Resoluções TCM nºs 1060/05 e 1282/09. Defesa descaracterizando parte das irregularidades. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária e realização de auditoria.

RELATÓRIO

Versa o expediente protocolado sob TCM nº 58.524-12 de Termo de Ocorrência lavrado pela 11ª IRCE em face do Sr. Leonandes Santana da Silva, Prefeito do Município de Central, uma vez que *“Foi constatado que o gestor não encaminhou a documentação mensal de receita e despesa da Prefeitura Municipal de Central referente às prestações de contas dos meses de fevereiro a agosto de 2012, nem tampouco informou os dados da gestão municipal no sistema próprio deste Tribunal denominado SIGA, relativos aos meses de fevereiro a agosto de 2012; tal conduta revela flagrante descumprimento às determinações desta Corte, estabelecidas no art. 1º da Resolução nº 1060/05 combinado com os artigos 2º e 5º da Resolução nº 1282/09,...”*

Informa a Unidade Fiscalizadora que gestões foram realizadas junto à Prefeitura, todavia sem sucesso, para que a documentação reclamada lhe fosse enviada, além de que fossem prestadas as informações exigidas pelo Sistema SIGA, motivando a lavratura do expediente em apreço.

Encaminhado o expediente à consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do interessado para apresentar suas considerações no prazo regimental de vinte dias, com o que veio para os autos os esclarecimentos de fls. 54/59 secundados pelos documentos de fls. 61/74 dos autos, oportunidade em que o interessado procura enfrentar as imputações afirmando *“que as prestações de contas foram devidamente enviadas, conforme cópia dos protocolos anexos, atendendo o quanto determinado na Resolução nº 1060 e Lei nº 4.320/64. (...) Quanto ao prazo para o protocolo, o Defendente protocolou junto a esta ilustre Corte de Contas pedido de prorrogação de prazo para entrega das prestações de contas referentes aos meses de janeiro a agosto do corrente ano. A solicitação decorreu do surgimento de problemas administrativos, problemas no sistema contábil, ocasionado por vírus, com perda de dados, e mais problemas ocasionados por bloqueio judicial, tendo havido uma demora por parte da Agência do Banco do Brasil S/A em fornecer a documentação necessária para a devida contabilização dos valores bloqueados, para o fechamento do exercício, por todos os*

fatores citados fez-se necessária a prorrogação do prazo.”, tudo de conformidade com a documentação ora trazida aos autos.

Assim, para a defesa, *“a pretensa falha não causou prejuízos financeiros e nem tão pouco prejudicou que esse Tribunal de Contas viesse a deixar de exercer as suas funções jurisdicionais, pede-se a aceitação dos argumentos ora ofertados e regularização da suposta falha cometida, onde pedimos que se aplique os princípios da insignificância e da razoabilidade.”*, razão porque finaliza a peça defensiva pugnando pela improcedência do expediente, encerrando-se a instrução processual.

VOTO

Vistos e examinados os fatos narrados na inicial, vislumbra-se que o dever de prestar contas como, aliás, admite o próprio gestor em sua defesa, resulta de exigência em sede constitucional. A Lei Magna Nacional estabelece no parágrafo único do art. 70, que *“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome esta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*, elegendo no art. 71, para para cuidar do controle externo, quanto à União Federal, o Congresso Nacional auxiliado pelo TCU. *Mutatis Mutandis*, seguindo esse mesmo diapasão, a Constituição Estadual (arts. 89 usque 98) estabeleceu regras quanto ao exercício do controle externo tanto em relação ao Estado quanto aos Municípios. No que tange ao primeiro, a responsabilidade recai sobre a Assembléia Legislativa auxiliada pela TCE e, em relação aos demais, a competência é das Câmaras Municipais auxiliadas pelo TCM, devendo realçar, quanto a este último, que a Lei Estadual nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM) cuidou da disciplina da matéria no âmbito municipal.

Pois bem. Na esfera de sua atuação, o TCM baixou, dentre outros arcabouços normativos, a Resolução TCM nº 1060/05, cuidando da apresentação da documentação mensal de receita e despesa perante as Inspetorias Regionais, ao determinar com clareza meridiana no art. 1º que *“As Prefeituras e as Mesas das Câmaras Municipais encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, através da Inspetoria Regional – IRCE, a que estejam vinculadas, até o último dia domes subsequente àquele a que se refere, a documentação mensal de receita e despesa, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Resolução.”*

Sucede que a Administração Municipal, sem a apresentação de justificativa aceitável, uma vez que a alegação do *“surgimento de problemas administrativos, problemas no sistema contábil, ocasionado por vírus, com perda de dados, e mais problemas ocasionados por bloqueio judicial,…”* não se fez acompanhar de documentação probatória, deixou de encaminhar à 11ª IRCE, com sede da cidade de Irecê, a documentação mensal dos meses de fevereiro a agosto de 2012. Portanto, não se trata de falha pontual, que poderia ter sido resolvida mediante pedido de prazo suplementar àquele fixado no art. 1º antes transcrito. Aliás, o gestor traz aos autos cópias de vários

comprovantes de pedido de prorrogação de prazo. Nem mesmo assim a norma de regência foi satisfeita.

Somente depois da lavratura deste expediente (26.10.12), ou seja, a partir do mês de novembro de 2012, segundo informações oriundas da 11ª IRCE, é que o gestor passou a encaminhar a documentação dos meses de fevereiro a julho/12. Em 01.11.12 enviou fevereiro; março, em 03.11.12; abril, em 27.11.12; maio e junho, em 04.12.12; e julho, em 07.01.13, deixando, contudo, de encaminhar a documentação de receita e despesa alusiva ao mês de agosto de 2012.

Essa singular situação está a exigir da Corte de Contas a adoção da providência de que trata a parte final do parágrafo único do art. 3º da mencionada Resolução TCM nº 1060/05, que determina a realização de auditoria.

A remessa de dados da gestão municipal pelo Sistema SIGA referentes aos meses de fevereiro a agosto de 2012, segundo exigência da Resolução TCM nº 1282/09, padece das mesmas irregularidades, na medida em que somente foram remetidos quando do envio da documentação mensal à 11ª IRCE, com agravante de não ter sido remetidos os dados alusivos ao mês de agosto de 2012, resultando em descumprimento das normas de regência.

É conveniente deixar assentado que a conduta do gestor, em não encaminhar na forma e prazo legais à 11ª IRCE a documentação de receita e despesa no período em questão, revela-se bastante gravosa na medida em que esse procedimento frustra não só o exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, mas também da sociedade civil organizada; dos integrantes da Câmara Municipal quanto ao exercício de sua missão fiscalizatória como seu munus mais significativo, e mesmo de todo e qualquer cidadão, de sorte a evidenciar inegáveis prejuízos à transparência das contas públicas, que se revela como um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 58524/12, lavrado pela 11ª IRCE em face do Sr. Leonandes Santana da Silva, Prefeito do Município de Central para, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição da República, imputar-lhe multa no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido na Resolução TCM nºs 1.124/05, com cheque da emissão do imputado, sob pena de serem adotadas as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual

Determinar, com arrimo no parágrafo único do art. 3º da Resolução TCM nº 1060/05, a realização de auditoria na Prefeitura Municipal, para os fins de lei.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 07 de maio de 2013.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.